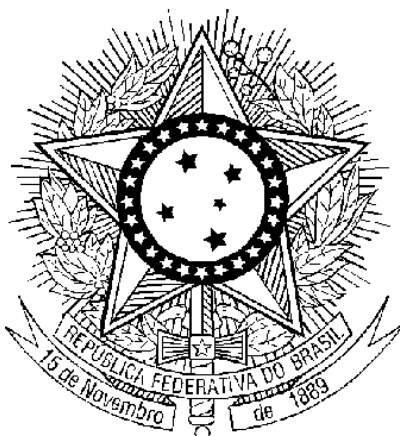


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO**

Rejeitado por  
inconstitucionalidade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.869-A, DE 2008** (Do Sr. Ratinho Junior)

Acrescenta o § 6º ao art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o § 6º ao art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

“Art.  
120.....”

§ 6º O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá determinar, em qualquer fase do processo, a avaliação e encaminhamento a leilão público de coisas, ainda que não sejam deterioráveis, depositando-se o dinheiro apurado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto vigente pelo diploma legal previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, no § 5º do art. 120, apresenta uma lacuna que provoca prejuízos ao erário e muitas vezes ao cidadão, pois assim prevê “ Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.”

O que ocorre, freqüentemente, é surgir uma dificuldade de avaliação do que é considerado como coisa facilmente deteriorável e o tempo adequado para proceder a sua transformação em dinheiro. A inclusão do § 6º em nossa proposição assegura ao juiz, em qualquer circunstância ou fase, a faculdade de transformar o bem apreendido em moeda corrente, o que, certamente, evitará desperdícios, prejuízos ou a perda excessiva de valor pelo decorrer do tempo sem utilização da coisa apreendida.

Além dessa argumentação óbvia, a mídia já denunciou inúmeras situações de uso indevido, por parte de autoridades constituídas, de coisas apreendidas, especialmente veículos de luxo. São abusos evidentemente contornáveis a partir da aprovação de nossa proposta.

Pelos motivos apresentados, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008.

Ratinho Junior  
PSC/PR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO VI  
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

.....

CAPÍTULO V  
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

.....

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a alterar a redação do parágrafo 6º do Art. 120 do Código de Processo Penal, a fim de determinar que bens apreendidos, mesmo quando não perecíveis, possam ser leiloados e o montante apurado permaneça depositado em lugar do bem.

O Autor justifica o projeto apontando razões de ordem prática, argumentando que nem sempre é fácil determinar que bens são perecíveis e argumentando que não haveria prejuízos nem desperdícios se os bens apreendidos fossem, todos, desde logo, passíveis de venda judicial. Também aponta razões de ordem ética, uma vez que lembra que a mídia noticia com freqüência o mau uso de bens apreendidos por autoridades que deveriam tê-los apenas em depósito.

A proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame atende os pressupostos constitucionais de competência e iniciativa legislativa, é conforme o sistema jurídico e foi redigido de acordo com boa técnica legislativa.

O exame da constitucionalidade em seu aspecto material, porém, leva a alguns óbices.

Nossa doutrina pátria ensina que: *“...direito de propriedade é definido como, uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo, abstraindo-se de violá-lo, e assim o direito de propriedade se revela como um modo de imputação jurídica de uma coisa a um sujeito.”*

Quando o Estado priva alguém de um bem, está excepcionando o direito de propriedade, que tem sede constitucional. As exceções ao direito de propriedade somente são cabíveis em casos específicos, dentre eles: *à faculdade de fruição, à faculdade de modificação da coisa, à alienabilidade da coisa, servidões e utilização de propriedade alheia e desapropriação.*

No caso do Art. 120 do CPP, trata-se de caso em que o bem pode ser restituído a quem de direito, ou seja, caso em que o Estado reconhece a titularidade daquele bem e tem o dever de restitui-lo a seu legítimo dono. Não um bem qualquer, muito menos apenas seu correspondente em dinheiro: o bem específico, aquele que foi apreendido. Tal como está redigido hoje o CPP utiliza a melhor técnica possível para preservar o direito constitucional do cidadão: garante a restituição do bem, sendo o caso, e somente o substitui por depósito em dinheiro se se tratava de coisa perecível.

Obviamente, a possibilidade de substituir o bem por quantia depositada resultado de venda judicial, em se tratando de bem perecível, não desrespeita o direito do proprietário, pelo contrário, busca preservá-lo.

A modificação proposta pelo Autor é eivada de vício de inconstitucionalidade, ofendendo o princípio garantido pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, ao impedir a restituição ao dono de seu específico bem e não apenas uma quantia indenizatória.

Embora sejam louváveis as preocupações do Autor sobre o mau uso de bens apreendidos, não é modificando o Código de Processo Penal e afetando a proteção constitucional do direito de propriedade que se corrigirão distorções de ações de autoridades e funcionários. Já existem instrumentos para coibir esses apontados abusos e nada têm a ver com a proposta apresentada.

No mérito também não cremos que o projeto mereça acolhida. Não vemos nenhum aperfeiçoamento na medida proposta, que além dos vícios já apontados, ainda teria o efeito prejudicial de aumentar, e muito, o número de leilões judiciais, provocando congestionamento ainda maior de processos e aumentando a morosidade da prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

**Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.869/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataíde, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**